



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.527 - SC (2018/0048613-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO JOSE FAGUNDES - SC001618
JONATHAN DOS PASSOS FAGUNDES - SC026025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RENITÊNCIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista a periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em prática delitiva da mesma natureza.
3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a existência de registros criminais anteriores, ainda que sem condenação definitiva, demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública diante do risco de renitência delitiva.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.527 - SC (2018/0048613-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO JOSE FAGUNDES - SC001618
JONATHAN DOS PASSOS FAGUNDES - SC026025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS PEDRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 4000443-10.2018.8.24.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 11.01.2018, pelo cometimento do crime tipificado nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 08/11):

De primeiro, impende destacar a presença da materialidade (que sobressai do boletim de ocorrência de fls. 03/05, auto de exibição e apreensão de fl. 20 e laudo de constatação de fl. 22) e indícios suficientes de autoria (assentado na própria prisão flagrancial, e, sobretudo, nas palavras dos policiais responsáveis pela diligência).

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

O *periculum libertatis*, de igual sorte, transborda dos autos.

Nesse viés, há de se destacar as circunstâncias que permearam o cenário flagrancial, porquanto a Polícia Militar recebeu informações de que na residência situada na rua Rodolfo Francisco Couto, nº 522, Centro, nesta cidade, estava ocorrendo o comércio de entorpecentes e que o autor seria o indiciado. Ao chegar ao local, perceberam dois indivíduos saindo da residência e, posteriormente, uma terceira pessoa saindo com uma bicicleta, ao tentar realizar a abordagem o indivíduo conseguiu fugir deixando cair um tablete de maconha embrulhado em plástico transparente. Em seguida, os policiais adentraram no imóvel e surpreenderam Marcos Pedro da Silva, realizada a revista foi encontrado debaixo do telhado da casa do cachorro em uma caixinha de madeira 05 (cinco) tabletas de maconha enroladas em plástico transparente, 01 (um) tablete um pouco maior de maconha enrolada em plástico transparente, 01 (um) pedaço de uma barra de maconha enrolada em fita adesiva bege, e ainda foi apreendida significativa quantia em dinheiro (R\$ 241,00) em notas de cinquenta, vinte, dez, cinco e dois reais, sem comprovação lícita, além de uma faca de cozinha de cabo verde, um rolo de papel alumínio, uma caixinha de madeira usada para guardar a droga.

Referidos elementos, em juízo embrionário, apontam para a efetiva ocorrência da narcotraficância, o que, importa mencionar, poderá ser perfeitamente elidido durante as futuras fases procedimentais.

E, com efeito, esse crime está entre os mais violentos que afetam a sociedade atualmente, precursores, sem dúvida alguma, de uma gama incalculável de mazelas, pois servem como força motriz para a maior parte da criminalidade urbana, a medida em que, v.g., fomentam a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos patrimoniais por parte dos usuários na tentativa do sustento do vício, porte de armas e até homicídios nas disputas de pontos de venda, sem referir à degradação familiar, deteriorização da criança e do adolescente e outros problemas referentes à saúde pública.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para a manutenção da paz social, já bastante abalada pelo crescente número de crimes de jaez idêntico ao aqui perquirido.

Neste contexto, "a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo, antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira 'medida de segurança'. A potestas coercedendi do Estado atua, então, para tutelar, não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do artigo 313, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilação do desfecho do processo - dentro da vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela (Elementos de direito processual penal. v. 4. 2. ed. atual. Campinas: São Paulo, 2003. p. 57).

Ao que consta da certidão de antecedentes criminais, o indiciado é reincidente (fls. 36/38), pois conta com condenação por tráfico de drogas. Portanto, diante da reiterada prática de delitos, para que se garanta a ordem pública, a sua custódia preventiva é medida que se impõe, pois, em liberdade, possivelmente praticará outros ilícitos.

Logo, a aplicação das medidas cautelares listadas no art. 319 do CPP desnudam-se totalmente inócuas para tutelar de forma efetiva a ordem pública, devendo, neste caso, a manutenção da paz social preponderar sobre a liberdade do autuado, forte no princípio da vedação da proteção deficiente, sobretudo porque, solto, certamente encontraria os mesmos motivos para tornar a delinquir e, quiçá, compromettesse até mesmo a instrução processual, uma vez que seria liberado antes da citação de uma potencial denúncia.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 310 e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão flagrancial de Marcos Pedro da Silva em preventiva.

O prévio *writ* teve a ordem denegada, sob a ementa a seguir (fl. 35):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PACIENTE QUE, APESAR DE JÁ TER RESPONDIDO AÇÃO PENAL ANTERIOR PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO, EM TESE, VOLTOU A DELINQUIR. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DO RISCO DE REITERAÇÃO EVIDENCIADA. TRABALHO LÍCITO, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA. PREDICADOS SUBJETIVOS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

Sustenta o recorrente que não estão presentes os requisitos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal para a prisão preventiva.

Assere que a condenação, sem trânsito em julgado, não pode ser imputada em seu desfavor, sendo improcedente o argumento de que voltou a delinquir.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Aduz que não possui intenção de fugir, pois tem residência fixa, trabalha como pintor e possui dois filhos menores, os quais se beneficiam com o fruto do seu trabalho.

Alega que não apresenta qualquer risco para a instrução processual.

Argumenta que a prisão preventiva foi confirmada com base na gravidade do delito em abstrato e para a garantia da ordem pública.

Entende cabível a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido em 06.03.2018.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem não se apurou movimentação relevante além daquelas já elencadas quando das informações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.527 - SC (2018/0048613-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RENITÊNCIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista a periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em prática delitiva da mesma natureza.

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a existência de registros criminais anteriores, ainda que sem condenação definitiva, demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública diante do risco de renitência delitiva.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos do julgador monocrático para decretar a custódia preventiva do recorrente, *in verbis* (fls. 08/11):

De primeiro, impende destacar a presença da materialidade (que sobressai do boletim de ocorrência de fls. 03/05, auto de exibição e apreensão de fl. 20 e laudo de constatação de fl. 22) e indícios suficientes de autoria (assentado na própria prisão flagrancial, e, sobretudo, nas palavras dos policiais responsáveis pela diligência).

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

O *periculum libertatis*, de igual sorte, transborda dos autos.

Nesse viés, há de se destacar as circunstâncias que permearam o cenário flagrancial, porquanto a Polícia Militar recebeu informações de que na residência situada na rua Rodolfo Francisco Couto, nº 522, Centro, nesta cidade, estava ocorrendo o comércio de entorpecentes e que o autor seria o indiciado. Ao chegar ao local, perceberam dois indivíduos saindo da residência e, posteriormente, uma terceira pessoa saindo com uma bicicleta, ao tentar realizar a abordagem o indivíduo conseguiu fugir deixando cair um tablete de maconha embrulhado em plástico transparente. Em seguida, os policiais adentraram no imóvel e surpreenderam Marcos Pedro da Silva, realizada a revista foi encontrado debaixo do telhado da casa do cachorro em uma caixinha de madeira 05 (cinco) tabletas de maconha enroladas em plástico transparente, 01 (um) tablete um pouco maior de maconha enrolada em plástico transparente, 01 (um) pedaço de uma barra de maconha enrolada em fita adesiva bege, e ainda foi apreendida significativa quantia em dinheiro (R\$ 241,00) em notas de cinquenta, vinte, dez, cinco e dois reais, sem comprovação lícita, além de uma faca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cozinha de cabo verde, um rolo de papel alumínio, uma caixinha de madeira usada para guardar a droga.

Referidos elementos, em juízo embrionário, apontam para a efetiva ocorrência da narcotraficância, o que, importa mencionar, poderá ser perfeitamente elidido durante as futuras fases procedimentais.

E, com efeito, esse crime está entre os mais violentos que afetam a sociedade atualmente, precursores, sem dúvida alguma, de uma gama incalculável de mazelas, pois servem como força motriz para a maior parte da criminalidade urbana, a medida em que, v.g., fomentam a prática de delitos patrimoniais por parte dos usuários na tentativa do sustento do vício, porte de armas e até homicídios nas disputas de pontos de venda, sem referir à degradação familiar, deteriorização da criança e do adolescente e outros problemas referentes à saúde pública.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para a manutenção da paz social, já bastante abalada pelo crescente número de crimes de jaez idêntico ao aqui perquirido.

Neste contexto, "a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo, antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira 'medida de segurança'. A potestas coercedendi do Estado atua, então, para tutelar, não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do artigo 313, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilação do desfecho do processo - dentro da vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela (Elementos de direito processual penal. v. 4. 2. ed. atual. Campinas: São Paulo, 2003. p. 57).

Ao que consta da certidão de antecedentes criminais, o indiciado é reincidente (fls. 36/38), pois conta com condenação por tráfico de drogas. Portanto, diante da reiterada prática de delitos, para que se garanta a ordem pública, a sua custódia preventiva é medida que se impõe, pois, em liberdade, possivelmente praticará outros ilícitos.

Logo, a aplicação das medidas cautelares listadas no art. 319 do CPP desnudam-se totalmente inócuas para tutelar de forma efetiva a ordem pública, devendo, neste caso, a manutenção da paz social preponderar sobre a liberdade do autuado, forte no princípio da vedação da proteção deficiente, sobretudo porque, solto, certamente encontraria os mesmos motivos para tornar a delinquir e, quiçá, compromettesse até mesmo a instrução processual, uma vez que seria liberado antes da citação de uma potencial denúncia.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 310 e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão flagrancial de Marcos Pedro da Silva em preventiva.

O Tribunal *a quo*, ao manter o julgado, no que interessa, assim manifestou-se (fls. 40/42):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante a certidão de antecedentes criminais constantes às fls. 36/38 dos autos originais, a sentença condenatória prolatada na ação penal n. 0003281-79.2015.8.24.0135 não é hábil a configurar a reincidência, uma vez que pende o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Todavia, a existência de condenação anterior pela prática do mesmo crime demonstra que esta não foi capaz de inibir a possível reiteração delitiva do paciente, sendo, por ora, medida de extrema necessidade a constrição da liberdade do paciente para acautelar a ordem pública.

Desse modo, verifica-se que a constrição da liberdade do paciente está fundamentada em fatos concretos e, assim, não há falar em afronta aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Importa destacar que, ao contrário do exposto pelos impetrantes, os predicados subjetivos do paciente - trabalho lícito, residência fixa, família constituída, sendo seus dois filhos menores e dependes -, não constituem óbice para a segregação cautelar, dado que devidamente embasada.

Mesmo que assim não fosse, a documentação acostada no presente remédio constitucional é extremamente genérica, sendo inábil a comprovar o acima alegado, a exemplo disso é a conta de luz apresentada à fl. 12, emitida aproximadamente 6 (seis) meses atrás.

Por fim, esclarece-se que a constrição da liberdade ocorreu pela necessidade de garantir a ordem pública, razão pela qual o argumento de que o paciente é incapaz de ilidir a instrução processual, uma vez que as testemunhas são policiais militares, ou que colaborará com o andamento da ação penal, em nada altera a situação aqui apurada.

À vista disso, não há falar em coação ilegal na segregação cautelar do paciente, pois presentes os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, vota-se no sentido de denegar a ordem.

Examinando os argumentos apresentados pelas instâncias precedentes, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada, fundamentalmente, em razão da necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista a periculosidade do agente, ressaltada por seu anterior envolvimento em prática delitiva da mesma natureza.

A Corte de origem reafirmou a necessidade da medida diante da gravidade concreta dos fatos e renitência delitiva do acusado.

Quanto a este ponto, aliás, não há controvérsia, tendo o recorrente reconhecido a anterior prática delitiva, apenas não concordando que esta venha a servir de amparo à custódia sem que houvesse trânsito em julgado.

O posicionamento do magistrado de origem e da Corte estadual, contudo, se coadunam com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de registros criminais anteriores, ainda que sem condenação definitiva, demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública diante do risco de renitência delitiva.

A esse respeito, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS NECESSÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para analisar a suscitada ausência de indícios suficientes do envolvimento do paciente com a associação criminosa, seria necessário amplo revolvimento das provas amealhadas aos autos, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva, sob o argumento de que ele e os demais denunciados "integram a associação criminosa investigada, sendo que o 'carro chefe' do grupo, em tese, é a difusão ilícita de substâncias entorpecentes". Salientou que "os investigados, em tese, comercializavam drogas de diversas naturezas, como crack, cocaína e maconha, e se organizavam, de forma bastante estruturada, para desempenharem o comércio ilícito de entorpecentes, tendo cada um dos investigados uma função específica para garantir o sucesso das empreitadas criminosas".

4. Como destacado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, somam-se aos motivos anteriores o registro de condenação definitiva pretérita, de sentença condenatória sem trânsito em julgado e de outros procedimentos criminais em andamento contra o recorrente, bem como as tentativas pretéritas de frustrar a investigação - mudando de residência e orientando os coinvestigados a trocarem os números de seus telefones. Além disso, a própria defesa do recorrente afirma que ele se encontra foragido desde que foi ordenada sua prisão preventiva.

5. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

6. Recurso não provido.

(RHC 89.653/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelos indícios do razoável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de droga, porquanto, denunciado anteriormente por delito semelhante e gozando da liberdade provisória, foi preso em flagrante na posse de razoável quantidade de substâncias ilícitas (46g de maconha) e dinheiro trocado (R\$ 429,00).

3. A existência de inquéritos policiais, processos em curso ou sem trânsito em julgado em desfavor do acusado, mormente pelo mesmo crime pelo qual se deu o flagrante posterior, justifica a prisão cautelar, para garantia da ordem pública, dado o fundado risco de reiteração criminosa. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(RHC 82.791/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RÉ CONDENADA À PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Os indícios de autoria e a prova da materialidade foram cabalmente valorados na sentença condenatória, não havendo falar em ilegalidade no ponto.

3. Ademais, a recorrente registra antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais e já possuindo uma condenação por tráfico, ainda sem trânsito em julgado, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. O fato de a recorrente ter permanecido em liberdade durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC 67.436/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

5. Ordem denegada.

(HC 381.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

A despeito do esforço empreendido pelo recorrente, é inviável atender-se ao pleito formulado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0048613-3

RHC 95.527 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001136420188240135 1136420188240135 40004431020188240000
4000443102018824000050000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO JOSE FAGUNDES - SC001618
JONATHAN DOS PASSOS FAGUNDES - SC026025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.